



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1019989-17.2024.8.26.0007/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANDRESSA DOS SANTOS SOARES, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 7295

Agravo Interno nº: 1019989-17.2024.8.26.0007/50000

Agravante: Andressa dos Santos Soares

Agravado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios
Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado

Comarca: São Paulo

Agravo Interno. Decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação interposto pela parte autora, por ausência de pressuposto de admissibilidade. Insurgência do Agravante. Ausência de prova de modificação fática e jurídica. Decisão mantida. **Recurso não provido.**

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática de fls. 477/478 que não conheceu do recurso de apelação interposto pela parte autora, por ausência de pressuposto de admissibilidade, prejudicado o exame de mérito.

Requer o agravante, em suma, a concessão da gratuidade de justiça, bem como seja *“reformada a r. decisão monocrática proferida, para conhecer e dar a devida continuidade ao Recurso de Apelação reformando a respeitável decisão guerreada e afastar a determinação de recolhimento e custas. e. Subsidiariamente requer que haja determinação de afastamento das custas as quais foi condenada a patrona do recorrente, que não pode ser responsabilizada pela inercia do recorrente”*.

É o relatório.

Em que pese a insurgência da Agravante, a decisão

hostilizada merece ser mantida.

Verifica-se que após a interposição do recurso de apelação, com pedido de concessão da gratuidade da justiça, sobreveio a decisão de fls. 450 para que a apelante pudesse comprovar a hipossuficiência econômica.

Restou indeferido o pedido de gratuidade e concedido o prazo de 5 dias para o recolhimento do preparo, sob pena de deserção (fls. 473/474).

Certificado o decurso de prazo (fls. 476), sobreveio a decisão ora recorrida, que não conheceu do recurso de apelação interposto pela parte autora, por ausência de pressuposto de admissibilidade, prejudicado o exame de mérito.

Assim, considerando que a apelante deixou transcorrer *in albis* o prazo para recolhimento das custas de preparo recursal, reconheceu-se que o recurso de apelação carecia de pressuposto de admissibilidade, impondo o seu não conhecimento.

Portanto, reparo algum comporta a decisão.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator